

A.I. Nº - 140780.0019/19-7
AUTUADO - VALE LOGÍSTICA E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.
AUTUANTE - MAGNO DA SILVA CRUZ
ORIGEM - INFRAZ RECÔNCAVO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 21/12/2020

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0160-01/20-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. USO INDEVIDO. Autuado escriturou indevidamente crédito fiscal sem lastro em qualquer documento fiscal. Comprovado nos autos a inexistência em repercussão na falta de pagamento do ICMS. Exigência fiscal reduzida para apenas aplicação de multa sobre o valor do crédito fiscal escriturado indevidamente, nos termos da alínea “a” do inciso VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 16/12/2019, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$107.262,36, em decorrência da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, a título de saldo credor do período anterior (01.02.42), ocorrido em agosto de 2015, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 08 a 13. Disse que a descrição do fato não mantém coerência com os demonstrativos anexados, fulminando o lançamento de nulidade. Afirmou que é uma empresa em cujas operações o imposto é recolhido por antecipação pelo fornecedor.

Argumentou que em 2012 o Sistema Público de Escrituração Digital estava recém implantado no Estado da Bahia e muitas inconsistências ocorreram nas prestações das informações. Assim, reconheceu erro praticado por funcionário da empresa no preenchimento da EFD que gerou a escrituração de crédito fiscal que nunca foram utilizados, mas que não foram repetidos no SINTEGRA e na DMA.

Alegou que não pode ocorrer tributação por mera presunção e que o fisco não pode exigir multa da empresa em razão de erro de digitação formal ou inconsistência de arquivo. Reiterou que a empresa participa da relação jurídica tributária como contribuinte substituído, sendo dispensado do recolhimento do imposto. Requeru a realização de diligência a fim de verificar a inexistência da irregularidade apontada no auto de infração.

Solicitou, ainda, a dispensa da multa ou redução em 95%, com fundamento no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e que as intimações sejam enviadas ao seu representante legal indicado à fl. 13.

O autuante apresentou informação fiscal das fls. 21 a 23. Disse que o auto de infração se baseia em um lançamento a crédito feito pelo autuado em agosto de 2015 sem a comprovação do documento fiscal em que se fundamenta. Explicou que o autuado realiza prestação de serviço de transporte de carga e não existiu durante o período fiscalizado prestações de serviço de transporte vinculado a contrato em que o autuado figurasse como substituído nem quaisquer outras operações ou prestações tributadas. Apenas adquiriu mercadorias destinadas ao seu uso e consumo e caminhões para seu ativo imobilizado.

Reiterou que o autuado lançou como crédito fiscal, em agosto de 2015, o valor de R\$107.262,36,

sem qualquer comprovação de sua origem, sendo este o primeiro mês de início de suas atividades, conforme documento à fl. 04. Alegou que o lançamento do crédito fiscal em sua escrituração implica em sua utilização, já que poderá compensar com futuras operações ou prestações tributadas.

Presente na sessão de julgamento o ilustre patrono do contribuinte Dr. Marcelo de Melo Santos OAB/BA Nº 29.196.

VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Apesar de não se constituir em problema o envio das intimações referentes a este processo diretamente para o advogado estabelecido pelo autuado, o não atendimento deste pedido não implica em nulidade do ato, quando a sua formalização ocorrer nos termos do art. 108 do RPAF.

O presente auto de infração, exige ICMS em decorrência de uso indevido de créditos fiscais sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito.

Preliminarmente, já indefiro o pedido de aplicação da redução da multa aplicada neste auto de infração, tendo como fundamento o § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96. O referido dispositivo foi retirado do ordenamento jurídico tributário do Estado da Bahia, mediante revogação pela Lei nº 14.183, de 12/12/19.

Rejeito o pedido de nulidade do auto de infração, sob a argumentação de que a descrição dos fatos não está coerente com o demonstrativo apresentado. O demonstrativo apresenta o valor do crédito fiscal considerado indevido, a data de ocorrência de seu lançamento na EFD e o valor dos acréscimos moratórios e multa incidentes.

O autuado reconheceu o erro praticado com o lançamento indevido do crédito fiscal, mas alega que não houve repercussão em falta de pagamento do ICMS. Indefiro o pedido de diligência requerido pelo próprio autuado, para verificação da inexistência de falta de pagamento do ICMS em decorrência da escrituração indevida do crédito fiscal. Os documentos anexados aos autos já permitem chegar a uma conclusão acerca dessa consequência.

De fato, assiste razão ao autuado em relação à inexistência de repercussão da escrituração indevida do crédito fiscal, em falta de pagamento de ICMS. Conforme documentos das fls. 24 a 28, anexados pelo autuante, o valor da escrituração indevida foi transportado para os meses subsequentes, mas sem qualquer repercussão em falta de pagamento do imposto, como sugere o demonstrativo de débito à fl. 02 e como afirmado pelo autuante em sua informação fiscal.

Apesar do autuante indicar no auto de infração o dispositivo de multa que se aplica quando não há repercussão em descumprimento de obrigação principal, no demonstrativo de débito o valor do crédito indevido foi apresentado como se tivesse importado em imposto não recolhido, e sobre ele incidido acréscimos moratórios e multa.

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, reduzindo a exigência fiscal para uma multa no valor de R\$64.357,42, correspondente à aplicação do percentual de 60% sobre 107.262,36, valor do crédito fiscal escriturado indevidamente, nos termos da alínea “a” do inciso VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **140780.0019/19-7**, lavrado contra **VALE LOGÍSTICA E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado,

para efetuar o pagamento de multa no valor de **R\$64.357,42**, prevista na alínea “a” do inciso VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96, além dos acréscimos legais previstos pela Lei nº 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de novembro de 2020

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR